



Acórdão 01366/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 07358/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: WILSON MARQUES PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – AUSÊNCIA DE DANO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DETERMINAR – ARQUIVAR

1. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva com determinação.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **WILSON MARQUES PAZ**, na qualidade de Diretor Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 37/2019**, da **Instrução Técnica Inicial n. 6108/2019** e da **Decisão segex n. 111/2019**, o setor competente propôs a citação do responsável, em razão dos seguintes indicativos de irregularidade:

- 3.1.1.1.** Termo de verificação de disponibilidades apresenta gestão inapropriada do atributo fonte/destinação de recursos
- 3.1.1.2.** Inconsistência na execução orçamentária da despesa com pagamento de benefícios sob responsabilidade do tesouro
- 3.1.2.1.** Termo de verificação de disponibilidades não promove o enquadramento das aplicações financeiras por segmento de investimento
- 3.2.1.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias
- 3.2.3.1.** Ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre regimes previdenciários
- 3.3.1.1.** Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS
- 3.5.3.1.** Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial
- 3.5.3.2.** Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS
- 3.5.4.1.** Ausência da estimativa de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos benefícios sob responsabilidade do tesouro municipal

O Relatório Técnico também mencionou a responsabilidade dos prefeitos municipais LUCIANO DE PAIVA ALVES e THIAGO PEÇANHA LOPES, quanto aos itens **3.5.3.1** e **3.5.3.2**, sugerindo sua apreciação nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itapemirim, constante do processo TC n. 4040/2018.

A sugestão foi acolhida, resultando na citação dos prefeitos municipais naqueles autos, nos termos do Relatório Técnico n. 92/2019. O processo TC n. 4040/2018 foi apreciado na forma do Parecer Prévio n. 3/2020, no qual a 1ª Câmara decidiu por afastar os indícios de irregularidade, em consonância com a Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 33/2019.

Cabe destacar que o prefeito municipal LUCIANO DE PAIVA ALVES apresentou justificativas sobre os itens **3.5.3.1** e **3.5.3.2**, que também foram juntadas no presente processo (Defesa/Justificativa n. 510/2019), mas não foram consideradas na análise conclusiva.

Regularmente citado, o senhor **WILSON MARQUES PAZ** apresentou justificativas¹, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 141/2020**.

A área técnica **afastou** os indícios de irregularidade constantes dos itens **3.3.1.1** e **3.5.3.2** do Relatório Contábil, tratados nos tópicos **2.6** e **2.8** da Conclusiva, a saber:

- 2.6.** Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS
- 2.8.** Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS

O setor competente **manteve as demais irregularidades**, quais sejam:

- 2.1.** Termo de verificação de disponibilidades apresenta gestão inapropriada do atributo fonte/destinação de recursos
- 2.2.** Inconsistência na execução orçamentária da despesa com pagamento de benefícios sob responsabilidade do tesouro
- 2.3.** Termo de verificação de disponibilidades não promove o enquadramento das aplicações financeiras por segmento de investimento
- 2.4.** Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias

¹ Defesa/Justificativa n. 480/2019.

2.5. Ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre regimes previdenciários

2.7. Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial

2.9. Ausência da estimativa de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos benefícios sob responsabilidade do tesouro municipal

Com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d”, da Lei Complementar n. 621/2012², a área técnica propôs que as Contas do responsável sejam julgadas **IRREGULARES**, em razão da gravidade dos fatos analisados nos tópicos **2.4, 2.5 e 2.7** da Conclusiva, sugerindo, também, a aplicação de **MULTA**, na forma do art. 135, inciso II, da Lei Orgânica³.

A Instrução Conclusiva ainda propôs a expedição de 02 (duas) **DETERMINAÇÕES**, bem como a comunicação da decisão à **Secretaria de Previdência Social**.

Segue a transcrição da parte final:

“3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

² **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

³ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

3.1 foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA**, exercício de 2017, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade do Sr. **WILSON MARQUES PAZ**.

3.2 quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, concluiu-se pela manutenção dos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.9** da presente Instrução Técnica Conclusiva, abaixo relacionados e com os respectivos responsáveis:

2.1. Termo de verificação de disponibilidades apresenta gestão inapropriada do atributo fonte/destinação de recursos (Item 3.1.1.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 8º, 24, 50 e art. 52, inc. I, a, e inc. II, a, da Lei Complementar 101/2000; item 5, Parte I, do MCASP (7ª ed.); e, Instruções Normativas TC 39/2016 e 43/2017.

Responsável citado: Sr. Wilson Marques Paz, (Presidente do IPREVITA)

2.2. Inconsistência na execução orçamentária da despesa com pagamento de benefícios sob responsabilidade do tesouro (item 3.1.1.2 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 18 e 19, § 1º, inc. VI, da LRF; item 5, Parte I, do MCASP (7ª ed.); e, item 04.01.02.02 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – STN.

Responsável citado: Sr. Wilson Marques Paz, (Presidente do IPREVITA)

2.3. Termo de verificação de disponibilidades não promove o enquadramento das aplicações financeiras por segmento de investimento (Item 3.1.2.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 2º da Resolução CMN 3.922/2010.

Responsável citado: Sr. Wilson Marques Paz, (Presidente do IPREVITA)

2.4. Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (Item 3.2.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.)

Responsável citado: Sr. Wilson Marques Paz, (Presidente do IPREVITA)

2.5. Ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre regimes previdenciários (Item 3.2.3.1 do RT 37/2018-5)

Base Normativa: art. 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil –CRFB; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art.85, inc. ‘e’, da Lei Municipal 2.539/2011; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS6.209/1999.

Responsável citado: Sr. Wilson Marques Paz, (Presidente do IPREVITA)

2.7. Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.3.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis citados: Luciano de Paiva Alves – prefeito municipal de 01/01 a 28/04/2017; e, Thiago Peçanha Lopes – prefeito municipal de 29/04 a 31/12/2017 e Wilson Marques Paz – diretor presidente do IPREVITA e ordenador de despesas.

2.9. Ausência da estimativa de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos benefícios sob responsabilidade do tesouro municipal (Item 3.5.4.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 96 da Lei Municipal 2.539/2011; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

Responsável citado: Sr. Wilson Marques Paz, (Presidente do IPREVITA)

3.3 Considerando que as irregularidades **2.4, 2.5 e 2.7** são de **natureza grave**, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, o equilíbrio fiscal do município, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, do Presidente do IPREVITA, Sr. Wilson Marques Paz, nos termos do art. 84, inc. III, alínea “d”⁴, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inc. IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.4 Diante da prática de ato ou omissão, com **grave** infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja APLICADA A SANÇÃO prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

| ITEM | RESPONSÁVEL | CARGO |
|------|-------------------------------|--------------------------------|
| 2.4 | Sr. Wilson Marques Paz | Diretor Presidente do IPREVITA |
| 2.5 | Sr. Wilson Marques Paz | Diretor Presidente do IPREVITA |
| 2.7 | Sr. Wilson Marques Paz | Diretor Presidente do IPREVITA |

3.5 Sugere-se, ainda, a emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES**, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES: i) classifique as contas bancárias de acordo com a respectiva origem dos recursos geridos, segregando-se os recursos ordinários e vinculados, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA (**item 2.1**); ii) promova a execução orçamentária de despesas previdenciárias por meio de fontes de recursos apropriadas, com base em atributos de fonte de recursos ordinários e vinculados, dependendo da origem do recurso, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA (**item 2.2**).

⁴ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

3.6 Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 812/2020, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao item **3.3.1.1** do Relatório Técnico, intitulado “**Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS**”, constatou-se uma divergência entre a contribuição patronal devida ao Regime Próprio (R\$ 1.743.007,81), informada na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), e o valor liquidado e pago (R\$ 56.112,93), registrado no Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (arquivo BALEXOD).

O responsável justificou que o arquivo Folha de Pagamento incluiu, além dos servidores ativos do Instituto, também os inativos vinculados ao Regime Próprio, razão pela qual os valores não estavam compatíveis com o registro contábil. A defesa anexou o Balancete da Despesa Orçamentária (o registro contábil da parte patronal foi de R\$ 64.457,28), a Listagem de Arrecadação e as Folhas de Pagamento dos Ativos (a base de cálculo da contribuição patronal foi de R\$ 292.988,36) e Inativos, documentos constantes da Peça Complementar n. 9721/2019.

No tópico **2.6** da Conclusiva, a área técnica acolheu as justificativas, destacando que a contribuição patronal ao Regime Próprio foi integralmente liquidada e paga no

exercício de 2017, no montante de **R\$ 64.457,29**, conforme evidenciado no Demonstrativo das Contribuições Devidas ao Regime Próprio (arquivo DEMREC).

Considerando que a divergência foi esclarecida, **acompanho a área técnica pelo afastamento do indicativo**, adotando os fundamentos constantes da análise conclusiva, a saber:

“2.6 Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.1.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: arts. 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 85, alínea c, da Lei Municipal 2.539/2011.

(...)

Análise:

Inicialmente, cabe retificar a Tabela 18, demonstrada no RT 37/2019-5, por conter erro nos valores das contribuições liquidadas e pagas (de R\$ 56.112,93 para R\$ 64.457,28):

| Tabela 18) Contribuições previdenciárias devidas pelo IPREVITA | | Em R\$ 1,00 |
|---|---|---------------------|
| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | | Valores |
| (A) | Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento | 1.743.007,81 |
| (B) | Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária | 64.457,28 |
| (C) | Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária | 64.457,28 |
| (D) | Diferença (A – C) - Valor | 1.678.550,53 |
| (E) | Diferença (D / A) - Percentual | 96,30% |

Fonte: Demonstrativos FOLRPP e BALEXO – Prestação de Contas Anual/2017

O Sr. Wilson Marques Paz alegou que o resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP), em formato XML, encaminhado junto à PCA/2017, foi gerado totalmente equivocado, gerando várias divergências. Solicitou que o mesmo seja desconsiderado e encaminha novo arquivo, em formato PDF, junto às suas justificativas, pedindo a sua juntada ao Proc. TC 7358/2018-5.

Contudo, não justificou por que foi omissivo, ao não realizar a verificação prévia da exatidão do resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP), enviado na Prestação de Contas Anual (PCA), referente ao exercício de 2017, inconsistência já ocorrida na prestação de contas do exercício de 2016.

É de competência do gestor do RPPS, bem como do responsável pelo controle interno, tomar providências eficazes no sentido de sanar, imediatamente, qualquer tipo de inconsistência detectada em sua prestação de contas, **antes da homologação da PCA.**

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em seu art. 141, parágrafo único, dispõe que a exatidão dos dados enviados é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir sua fidelidade aos registros contábeis:

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros

contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (G. n.)

A Instrução Normativa TC 34/20159 (alterada pela IN 40/2016), em seu art. 13, dispõe que a substituição dos dados da "PCA aceita" só poderá ser realizada antes de sua homologação:

Art. 13 -A Substituição dos dados da Prestação de Contas Anual de que trata o inciso III do art. 12 dispensa análise prévia deste Tribunal de Contas e só poderá ser realizada previamente a sua homologação. (g. n.)

Diante do exposto, cabe frisar que não é possível a substituição do arquivo FOLRPP, em formato XML, encaminhado junto a PCA/2017, pelo novo arquivo, em formato PDF, encaminhado junto às justificativas. Os documentos da PCA/2017 devem obedecer ao formado exigido na Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I, item H (alterada pela IN 40/2016).

Quanto ao indicativo de irregularidade apontado, neste item (Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS), verifica-se, na análise da Tabela 12 do RT 37/2019-5, cuja fonte é o DEMREC, que a contribuição patronal devida pelo IPREVITA foi evidenciada no valor de R\$ 64.457,29, em plena sintonia com a contribuição do segurado ativo, evidenciada no valor de R\$ 32.228,79, possuindo a mesma base de cálculo, de R\$ 292.988,36, conforme demonstrado pelo gestor do RPPS, em sua justificativa. Segue transcrição da Tabela 12 do RT 37/2019-5:

Tabela 12) Receita de contribuições devidas ao RPPS (regime de competência) Em R\$ 1,00

| ÓRGÃOS | Contribuição do Segurado | Contribuição do Aposentado | Contribuição do Pensionista | Contribuição Patronal | TOTAL |
|--------------|--------------------------|----------------------------|-----------------------------|-----------------------|----------------------|
| Prefeitura | 4.260.001,74 | 0,00 | 0,00 | 8.519.999,18 | 12.780.000,92 |
| Câmara | 96.936,34 | 0,00 | 0,00 | 193.872,35 | 290.808,69 |
| SAAE | 550.260,53 | 0,00 | 0,00 | 1.100.521,81 | 1.650.782,34 |
| IPREVITA | 32.228,79 | 56.535,75 | 863,73 | 64.457,29 | 154.085,56 |
| TOTAL | 4.939.427,40 | 56.535,75 | 863,73 | 9.878.850,63 | 14.875.677,51 |

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Nos termos do art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014 e do art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011, o Município de Itapemirim instituiu alíquota de contribuição previdenciária de segurados ativos em 11%, incidente sobre a sua remuneração de contribuição, assim como alíquota de contribuição do Município em 22%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Assim, da análise do balancete de execução orçamentária (BALEXO) e do demonstrativo de receitas de contribuições devidas e recebidas pela unidade gestora do RPPS (DEMREC), verifica-se que as contribuições previdenciárias patronais devidas pelo IPREVITA ao regime próprio de previdência foram integralmente recolhidas.

Segue demonstrado:

Tabela 01 da ITC: Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo IPREVITA **Em R\$ 1,00**

| Regime Próprio de Previdência dos Servidores | Valores |
|---|----------------|
| (F) Contribuições devidas – DEMREC | 64.457,29 |
| (G) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária | 64.457,28 |
| (H) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária | 64.457,28 |
| (I) Diferença (A – C) - Valor | 0,01 |
| (J) Diferença (D / A) - Percentual | 0,00% |

Fonte: Demonstrativos FOLRPP e BALEXO – Prestação de Contas Anual/2017

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade deste item.”

Em relação ao item **3.5.3.2** do Relatório Técnico, denominado “**Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS**”, constatou-se que os aportes previstos no Plano de Amortização não eram suficientes para a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit atuarial.

De acordo com o responsável, entre outras medidas, vários ofícios foram encaminhados ao Poder Executivo, solicitando a adequação do Plano de Amortização, conforme documentação constante da Peça Complementar n. 9722/2019.

No tópico **2.8** da Conclusiva, a área técnica opinou pelo afastamento do indício de irregularidade, uma vez que a avaliação da efetividade do Plano de Amortização somente será exigível a partir de 2021, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 7/2018 da Secretaria de Previdência Social.

É preciso acrescentar que, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itapemirim, constante do processo TC n. 4040/2018, foi analisada a responsabilidade dos prefeitos municipais LUCIANO DE PAIVA ALVES e THIAGO PEÇANHA LOPES acerca da efetividade do Plano de Amortização. Na forma do Parecer Prévio n. 3/2020, a 1ª Câmara decidiu por afastar o indício de irregularidade, em consonância com a Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 33/2019, diante da edição da Lei municipal n. 3160/2019, que instituiu um novo plano de equacionamento do déficit atuarial.

Considerando que a efetividade do Plano de Amortização não poderia ser exigida no exercício de 2017, **acompanho a área técnica pelo afastamento do indicativo**, adotando os fundamentos constantes da análise conclusiva, a saber:

“2.8 Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 3.5.3.2 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 40 da Constituição da República; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

(...)

Análise:

Cumprе esclarecer que o RT possui razão ao dispor sobre a ausência de efetividade do plano de amortização do déficit. O plano adotado pelo ente através da Lei 2907/2015, estabeleceu aportes financeiros intercalados a cada 2 (dois) anos até o ano de 2042, onde não fica contemplado e exercício de 2017, conforme é possível constatar na tabela abaixo:

| ANO | APORTE |
|------------|------------------|
| 2016 | R\$ 1.500.000,00 |
| 2018 | R\$ 2.000.000,00 |
| 2020 | R\$ 2.500.000,00 |
| 2022 | R\$ 3.000.000,00 |
| 2024 | R\$ 3.500.000,00 |
| 2026 | R\$ 4.000.000,00 |
| 2028 | R\$ 4.000.000,00 |
| 2030 | R\$ 4.000.000,00 |
| 2032 | R\$ 4.000.000,00 |
| 2034 | R\$ 4.000.000,00 |
| 2038 | R\$ 4.000.000,00 |
| 2040 | R\$ 4.000.000,00 |
| 2042 | R\$ 4.000.000,00 |

Como bem demonstrado, o plano era suficiente sequer para pagar os juros do déficit atuarial, como é possível observar no plano de amortização, elaborado na avaliação atuarial do exercício de 2016 (para implementação em 2017), abaixo destacado, corroborando a elevação desse passivo que é de responsabilidade do ente. Vale destacar que, o plano de amortização sugerido para o exercício de 2017 não foi implementado.

| n | Ano | Aportes (R\$) | Percentual (%) | Base de Cálculo | Saldo Inicial | Pagamento | Juros | Saldo Final |
|----|------|---------------|----------------|-----------------|---------------|---------------|--------------|---------------|
| 1 | 2017 | 2.000.000,00 | | 36.366.922,93 | 65.937.506,26 | 2.000.000,00 | 3.956.250,38 | 67.893.756,64 |
| 2 | 2018 | 2.168.290,00 | | 36.730.592,16 | 67.893.756,64 | 2.168.290,00 | 4.073.625,40 | 69.799.092,04 |
| 3 | 2019 | 2.350.741,00 | | 37.097.898,08 | 69.799.092,04 | 2.350.741,00 | 4.187.945,52 | 71.636.296,56 |
| 4 | 2020 | 2.548.544,00 | | 37.468.877,07 | 71.636.296,56 | 2.548.544,00 | 4.298.177,79 | 73.385.930,35 |
| 5 | 2021 | 2.762.991,00 | | 37.843.565,84 | 73.385.930,35 | 2.762.991,00 | 4.403.155,82 | 75.026.095,17 |
| 6 | 2022 | 2.995.483,00 | | 38.222.001,49 | 75.026.095,17 | 2.995.483,00 | 4.501.565,71 | 76.532.177,88 |
| 7 | 2023 | 3.247.538,00 | | 38.604.221,51 | 76.532.177,88 | 3.247.538,00 | 4.591.930,67 | 77.876.570,55 |
| 8 | 2024 | 3.520.802,00 | | 38.990.263,72 | 77.876.570,55 | 3.520.802,00 | 4.672.594,23 | 79.028.362,78 |
| 9 | 2025 | 3.817.060,00 | | 39.380.166,36 | 79.028.362,78 | 3.817.060,00 | 4.741.701,77 | 79.953.004,55 |
| 10 | 2026 | 4.138.247,00 | | 39.773.968,03 | 79.953.004,55 | 4.138.247,00 | 4.797.180,27 | 80.611.937,82 |
| 11 | 2027 | 4.486.460,00 | | 40.171.707,71 | 80.611.937,82 | 4.486.460,00 | 4.836.716,27 | 80.962.194,09 |
| 12 | 2028 | 4.863.973,00 | | 40.573.424,78 | 80.962.194,09 | 4.863.973,00 | 4.857.731,65 | 80.955.952,74 |
| 13 | 2029 | 5.273.252,00 | | 40.979.159,03 | 80.955.952,74 | 5.273.252,00 | 4.857.357,16 | 80.540.057,90 |
| 14 | 2030 | 5.716.970,00 | | 41.388.950,62 | 80.540.057,90 | 5.716.970,00 | 4.832.403,47 | 79.655.491,37 |
| 15 | 2031 | 6.198.024,00 | | 41.802.840,13 | 79.655.491,37 | 6.198.024,00 | 4.779.329,48 | 78.236.796,85 |
| 16 | 2032 | 6.719.557,00 | | 42.220.868,53 | 78.236.796,85 | 6.719.557,00 | 4.694.207,81 | 76.211.447,66 |
| 17 | 2033 | 7.284.974,00 | | 42.643.077,21 | 76.211.447,66 | 7.284.974,00 | 4.572.686,86 | 73.499.160,52 |
| 18 | 2034 | 7.897.968,00 | | 43.069.507,99 | 73.499.160,52 | 7.897.968,00 | 4.409.949,63 | 70.011.142,15 |
| 19 | 2035 | 8.562.543,00 | | 43.500.203,07 | 70.011.142,15 | 8.562.543,00 | 4.200.668,53 | 65.649.267,68 |
| 20 | 2036 | 9.283.038,00 | | 43.935.205,10 | 65.649.267,68 | 9.283.038,00 | 3.938.956,06 | 60.305.185,74 |
| 21 | 2037 | 10.064.159,00 | | 44.374.557,15 | 60.305.185,74 | 10.064.159,00 | 3.618.311,14 | 53.859.337,88 |
| 22 | 2038 | 10.911.008,00 | | 44.818.302,72 | 53.859.337,88 | 10.911.008,00 | 3.231.560,27 | 46.179.890,15 |
| 23 | 2039 | 11.829.115,00 | | 45.266.485,75 | 46.179.890,15 | 11.829.115,00 | 2.770.793,41 | 37.121.568,56 |
| 24 | 2040 | 12.824.476,00 | | 45.719.150,60 | 37.121.568,56 | 12.824.476,00 | 2.227.294,11 | 26.524.386,67 |
| 25 | 2041 | 13.903.592,00 | | 46.176.342,11 | 26.524.386,67 | 13.903.592,00 | 1.591.463,20 | 14.212.257,87 |
| 26 | 2042 | 15.073.510,00 | | 46.638.105,53 | 14.212.257,87 | 15.073.510,00 | 852.735,47 | -8.516,66 |

Se depreende ainda da defesa do gestor que o mesmo foi omissivo na condução da gestão atuarial do RPPS, praticamente delegando essa tarefa à mercê da consultoria atuarial contratada. Caberia ao RPPS ao menos validar e checar as informações, conclusões e propostas contidas naquele estudo, indicando ao município as melhores alternativas e dotando o Poder Executivo de informações suficientes para elaborar as melhores propostas para o município, em consonância com o interesse público e a responsabilidade fiscal.

Tudo isso leva à conclusão de que o plano de amortização do déficit estabelecido na legislação municipal foi ineficaz e não efetivo. A efetividade do plano de amortização do déficit foi também abordada pela Portaria MPS 464 de 20 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, in verbis:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (g.n.)

Assim, essa Portaria, publicada em exercício posterior à competência da PCA ora analisada, ratificou o posicionamento adotado na análise das contas do RPPS, que considerou não efetivo o plano de amortização adotado. Contudo, em dezembro de 2018, a Secretaria de Previdência ligada ao Ministério da Fazenda publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O art. 9º da IN regulou os prazos de implementação das regras estabelecidas no art.

54, II, da Portaria MF 464/2018:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

Assim, em que pese a ausência de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial devidamente demonstrada, a existência de normativo da Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Previdência, mesmo que em exercício posterior, faz com que o novo regramento seja considerado para **afastar a responsabilização dos responsáveis**, considerando que este órgão é legalmente competente para expedir normas gerais para os RPPS nos termos do art. 9º da Lei 9.717/98 e considerando ainda a edição de norma mais benéfica posterior, que, nesse caso, deve ser utilizada em benefício dos responsáveis.”

A respeito das irregularidades mantidas, cabem as considerações a seguir.

I – Termo de verificação de disponibilidades apresenta gestão inapropriada do atributo fonte/destinação de recursos (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico e 2.1 da Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que o Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP) classificou os recursos vinculados, a exemplo das contribuições previdenciárias arrecadadas, na fonte de recursos ordinária, contrariando o Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), que estabeleceu a fonte vinculada.

Segue a transcrição:

“3.1.1.1 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES APRESENTA GESTÃO INAPROPRIADA DO ATRIBUTO FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Base Normativa: art. 8º, 24, 50 e art. 52, inc. I, a, e inc. II, a, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); item 5, Parte I, do MCASP (7ª ed.); e, IN TC 39/2016 e 43/2017.

Em consulta ao termo de verificação de disponibilidades (TVDISP), evidenciou-se classificação de contas contábeis unicamente por meio do atributo da fonte de recursos ordinários de livre aplicação (000), assim como da fonte de recursos da taxa de administração (404), contrariando o resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial (BALPAT), que indica superávit financeiro das fontes 401, 404 e 405.

O atributo da fonte/destinação de recursos representa o elemento integrador entre a receita e a despesa pública, garantindo-se a correta aplicação de recursos vinculados geridos pela unidade gestora, nos termos do item 5 da Parte I do MCASP (7ª Ed.):

O controle de disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Verifica-se que IPREVITA recebeu aporte financeiro para a cobertura de benefícios previdenciários sob responsabilidade do Tesouro municipal, possibilitando a utilização da fonte de recursos ordinários (000) para a gestão desses recursos.

No entanto, com relação aos recursos arrecadados por meio de receitas de contribuições previdenciárias, dentre outros, tais ingressos devem ser enquadrados em fonte de recursos vinculados do RPPS (401), com destinação específica, procedimento necessário para adequada gestão dos recursos previdenciários.

Portanto, considerando a importância da classificação por fonte/destinação de recursos, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, para apresentação de justificativas com relação a gestão inapropriada do atributo fonte/destinação de recursos na classificação das contas, conforme informado por meio do termo de verificação das disponibilidades (TVDISP).”

Em **resposta à citação**, o responsável admitiu que a fonte de recurso utilizada estava equivocada, afirmando que a situação foi corrigida em 2019, que a aplicação dos recursos respeitou a destinação e que não houve prejuízos ao erário. A defesa

juntou o Termo de Verificação de Disponibilidades de 2019 (Peça Complementar n. 9717/2019).

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, o setor competente manteve a irregularidade, uma vez que a correção deveria ter ocorrido antes da homologação da prestação anual. A área técnica entendeu que o fato tem natureza qualitativo-formal, não sendo capaz de levar à desaprovação das Contas, e sugeriu a expedição de uma DETERMINAÇÃO ao atual gestor.

Segue a transcrição:

“2.1 Termo de verificação de disponibilidades apresenta gestão inapropriada do atributo fonte/destinação de recursos (Item 3.1.1.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 8º, 24, 50 e art. 52, inc. I, a, e inc. II, a, da Lei Complementar 101/2000; item 5, Parte I, do MCASP (7ª ed.); e, Instruções Normativas TC 39/2016 e 43/2017.
(...)

Análise:

Em análise às justificativas apresentadas, observa-se que o Sr. Wilson Marques Paz (Presidente do IPREVITA) reconhece a ocorrência de deficiência na classificação do atributo fonte de recursos das contas bancárias, procura esclarecer as inconsistências verificadas e alega que tal inconsistência “em nenhum momento trouxe prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência”.

Contudo, a defesa reconhece que somente a partir de 2019 passou a classificar as contas bancárias de forma apropriada. Tal afirmação se encontra destacada na justificativa acima transcrita com base na defesa apresentada.

Importante enfatizar que é de competência do gestor do RPPS, bem como do responsável pelo controle interno, tomar providências eficazes no sentido de sanar, imediatamente, qualquer tipo de inconsistência detectada em sua prestação de contas, **antes da homologação da PCA e não depois.**

Deve-se destacar ainda que, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em seu art. 141, parágrafo único, dispõe que a exatidão dos dados enviados é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis:

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (g. n.)

Em verdade, a unidade gestora geriu recursos previdenciários vinculados, assim como recursos ordinários, aportados pelo Tesouro municipal, circunstância que exige cautela para acompanhamento e controle da destinação dos referidos recursos, principalmente, considerando deficiências na execução orçamentária por fonte de recursos, conforme análise do item 2.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Assim, opina-se pela **manutenção** do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização Sr. **Wilson Marques Paz**, Presidente do IPREVITA no exercício de 2017.

No entanto, diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado; **opina-se pela emissão de determinação** para que se efetue adequadamente a classificação das contas bancárias por meio do atributo fonte de recursos.”

Observo que o Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP) utilizou apenas as fontes de recurso “taxa de administração” (código 404) e “ordinária de livre destinação” (código 000), na qual foram registradas as contribuições previdenciárias arrecadadas, desconsiderando que sua natureza é vinculada.

Por sua vez, o Demonstrativo de Superávit / Déficit, anexo ao Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), evidenciou corretamente as fontes de recurso vinculadas, no total de R\$ 123.304.708,70.

O responsável admitiu o erro na classificação da receita, encaminhando o Termo de Verificação de Disponibilidades do exercício de 2019, constante da Peça Complementar n. 9717/2019, identificando as fontes de recurso por conta bancária,

distribuídas em “recursos ordinários” (código 10010000), “taxa de administração” (código 14300000) e “recursos vinculados do RRPS” (código 14100000)⁵.

Considerando que a inconsistência contábil foi esclarecida e que não há indícios de prejuízos ao erário, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, sem o condão de macular as Contas, bem como pela expedição da **DETERMINAÇÃO**.

II – Inconsistência na execução orçamentária da despesa com pagamento de benefícios sob responsabilidade do tesouro (item 3.1.1.2 do Relatório Técnico e 2.2 da Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (arquivo BALEXOD) classificou as despesas na fonte de recursos vinculada, quando deveria ter enquadrado, na fonte ordinária, o pagamento dos benefícios sob a responsabilidade direta do Tesouro, efetuado com o aporte financeiro recebido (R\$ 5.991.024,68).

Segundo a área técnica, a inconsistência poderia afetar o limite de gastos com Pessoal, pois as despesas custeadas com o aporte financeiro devem ser computadas no cálculo, enquanto que o pagamento de inativos realizado com a contribuição do segurado deve ser excluído.

Segue a transcrição:

⁵ Analítico da Receita por Fonte de Recurso, constante da Lei Orçamentária Anual de 2019 do Município de Itapemirim (Lei n. 3132/2018), publicada no Diário municipal de 18/12/2018 (f. 284/288).

“3.1.1.2 INCONSISTÊNCIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA COM PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS SOB RESPONSABILIDADE DO TESOURO

Base Normativa: art. 18 e 19, § 1º, inc. VI, da LRF; item 5, Parte I, do MCASP (7ª ed.); e, item 04.01.02.02 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – STN.

Em análise ao balancete de execução orçamentária da despesa (BALEXOD), identificou-se utilização unicamente da fonte de recursos vinculados (401) para o pagamento de benefícios previdenciários, ainda que o IPREVITA tenha recebido aporte financeiro para a cobertura de benefícios sob responsabilidade do Tesouro, circunstância que ensejaria a utilização da fonte de recursos ordinários (000).

Conforme informações do balancete de verificação contábil (BALVERF), observa-se que o IPREVITA recebeu aporte financeiro para a cobertura de benefícios sob responsabilidade do Tesouro municipal, no total de R\$ 5.991.024,68, devidamente registrado na conta 4.5.1.1.2.02.00 – ‘Repasse Recebido’. Tais recursos devem geridos por meio da fonte de recursos ordinários (000), executando-se a despesa com o pagamento dos consequentes benefícios por meio da referida fonte de recursos.

Apenas no caso de pagamento de benefícios sob responsabilidade do IPREVITA, por meio de recursos vinculados arrecadados através das receitas de contribuições previdenciárias, entre outras, devem ser executadas as despesas por meio de recursos vinculados do RPPS (401), procedimento adequado para a classificação por fonte/destinação de recursos geridos pelo RPPS.

O atributo da fonte/destinação de recursos representa o elemento integrador entre a receita e a despesa pública, garantindo-se a correta aplicação de recursos vinculados geridos pela unidade gestora, nos termos do item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (7ª Ed.):

O controle de disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Importante ressaltar ainda o impacto do atributo de fonte/destinação de recursos nos **cálculos de limites de gastos de pessoal do ente público**. Os recursos transferidos como aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS devem ser geridos na fonte de recursos ordinários, sendo computados como gastos de pessoal do ente no pagamento dos benefícios previdenciários. No entanto, os recursos arrecadados em contribuições previdenciárias representam recursos vinculados, aptos a serem deduzidos nos gastos de pessoal do ente público no momento do pagamento dos benefícios previdenciários, conforme previsão do art. 19 da LRF:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;**
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;**
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (g. n.)**

O Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, por meio do seu item 04.01.05, assim esclarece acerca das despesas não computadas em gastos com pessoal.

DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)

Registra o total das despesas de pessoal, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, que não serão computadas no cálculo do limite. Inclui as despesas:

- a) com Indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, no elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial, no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, de competência de período anterior ao da apuração;
- c) outras de exercícios anteriores, da competência de período anterior ao da apuração;
- d) com inativos, considerando-se, também, pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre os regimes de previdência, aportes para cobertura de déficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição e o superávit financeiro. (g. n.)**

Consta ainda do item 04.01.02.02 do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF esclarecimentos que reforçam os argumentos apresentados, conforme segue:

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

(...)

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com **os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida**. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

Dessa forma, conclui-se que o pagamento de benefícios previdenciários sob responsabilidade do Tesouro municipal não foi adequadamente executado na fonte/destinação de recursos ordinários (000), de livre aplicação, podendo ocasionar reflexos negativos nas contas do ente público.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, para a apresentação de justificativas relacionadas a deficiências na fonte de recursos utilizada para a execução orçamentária do pagamento de benefícios previdenciários sob responsabilidade do Tesouro municipal.”

Em **resposta à citação**, o responsável admitiu a inconsistência, informando que o pagamento de benefícios com o aporte financeiro foi indevidamente enquadrado na fonte de recursos vinculada a Aposentadoria e Pensões.

Afirmou que a inconsistência foi corrigida a partir de 2018, conforme documentos anexados. No entanto, nas peças complementares à defesa, não constam documentos específicos sobre o tópico.

Acrescentou que a inconsistência não trouxe prejuízos ao instituto e que as demonstrações contábeis foram consideradas regulares pela Secretaria da Previdência Social.

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, o setor competente manteve a irregularidade, uma vez que a correção deveria ter ocorrido antes da homologação da prestação anual, e sugeriu a expedição de uma DETERMINAÇÃO ao atual gestor. A área técnica observou que a classificação incorreta da fonte de recursos poderia afetar o cálculo do limite de gastos de Pessoal.

Segue a transcrição:

“2.2 Inconsistência na execução orçamentária da despesa com pagamento de benefícios sob responsabilidade do tesouro (item 3.1.1.2 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 18 e 19, § 1º, inc. VI, da LRF; item 5, Parte I, do MCASP (7ª ed.); e, item 04.01.02.02 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – STN.

(...)

Análise:

Nas justificativas apresentadas é possível observar que o **Sr. Wilson Marques Paz, (Presidente do IPREVITA)** reconhece a ocorrência de lançamentos indevidos nas contas apresentadas pelo RPPS, conforme explicitado nas justificativas acima destacadas.

No entanto, como o próprio defendente reconhece, somente nas contas de 2018 foram tomadas providências para sanar tal inconsistência. Vale destacar que, em que pese a iniciativa de se buscar o equacionamento destas inconsistências, as iniciativas em momento extemporâneo ao prazo de apresentação e homologação das contas não são capazes de elidir a irregularidade cometida.

Importante destacar ainda que, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em seu art. 141, parágrafo único, dispõe que **a exatidão dos dados enviados é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas**, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis:

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (g. n.)

Destarte, conclui-se que o pagamento de benefícios previdenciários sob responsabilidade do Tesouro municipal, executados inadequadamente na fonte/destinação de recursos vinculados (401), pode ocasionar reflexos negativos nas contas do ente público, possibilitando distorções nos cálculos dos limites de gastos com pessoal, em ofensa ao art. 19, § 1º, inc. IV da LRF.

Assim, opina-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade relacionado à inconsistência na execução orçamentária da despesa com o pagamento de benefícios sob responsabilidade do Tesouro municipal, com a responsabilização do **Sr. Wilson Marques Paz**, Presidente do IPREVITA no exercício de 2017.

Diante do propenso efeito para as contas do ente, decorrente da execução orçamentária do pagamento de benefícios previdenciários sob responsabilidade do Tesouro municipal em fontes de recursos inapropriadas e do reflexo desta manutenção para a Matriz de Saldos Contábeis, a ser observada a partir do exercício de 2018, **opina-se pela emissão de determinação** para que o jurisdicionado

promova a execução orçamentária de benefícios previdenciários por meio de fontes de recursos apropriadas, segregando-se recursos ordinários e vinculados.”

Observo que a classificação por fonte permite controlar a origem e a destinação dos recursos, assegurando a correta aplicação das receitas vinculadas. Apesar de ter sido descumprida, quanto aos benefícios de responsabilidade direta do Tesouro, não há indicativos de que a inconsistência comprometeu a apuração do limite de gastos com Pessoal, razão qual entendo que a irregularidade não tem o condão de macular as Contas.

Considerando que a inconsistência contábil foi esclarecida e que não há indícios de prejuízos ao erário, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, bem como pela expedição da **DETERMINAÇÃO**.

III – Termo de verificação de disponibilidades não promove o enquadramento das aplicações financeiras por segmento de investimento (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico e 2.3 da Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que o Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP) não classificou as aplicações financeiras de acordo com o tipo de investimento previsto na Resolução n. 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Segue a transcrição:

“3.1.2.1 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO PROMOVE O ENQUADRAMENTO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS POR SEGMENTO DE INVESTIMENTO

Base Normativa: art. 2º da Resolução CMN 3.922/2010.

Em análise ao termo de verificação das disponibilidades (TVDISP), identificou-se deficiência no enquadramento das aplicações financeiras, dificultando a apuração de regularidade no enquadramento por segmento de investimento.

Trata-se de enquadramentos relacionados aos segmentos de investimento, conforme previsão da Resolução CMN 3.922/2010, que estabelece limites para investimentos dos regimes próprios de previdência no mercado financeiro.

Em consulta ao relatório de gestão (RELGES), assim como ao relatório de rentabilidade dos investimentos (RELRENT), observa-se evidenciação de regularidade do enquadramento dos investimentos, conforme segue:

Em 2017 o IPREVITA cumpriu fielmente a sua política de investimentos não incorrendo em desenquadramento dos ativos, ou seja, aqueles decorrentes de aplicações indevidas ou fora de seus limites regulamentares legais de forma direta por seus gestores. Abaixo apresentamos um quadro com os investimentos do IPREVITA, em termos percentuais por artigo da Resolução nº 3.922/10, diante da sua política de investimentos:

| ENQUADRAMENTO DA CARTEIRA | | | | | |
|-----------------------------|--|-----------------------|---------------|-----------------------------|-------------------------|
| Artigo | Classe | Valor (R\$) | % Carteira | Política de Investimento | Limite Res. 3.922/10 |
| Renda Fixa | | | | | |
| Artigo 7º I, Alínea b | FUNDOS 100% TP (IMA ou IDkA) | 85.161.346,75 | 69,11 | 100 | 100 |
| Artigo 7º III, Alínea a | FUNDOS DE INVEST. RENDA FIXA REF (IMA ou IDkA) | 8.275.717,78 | 6,72 | 80 | 80 |
| Artigo 7º IV, Alínea a | RF e REFERENCIAL LIVRE | 15.107.479,05 | 12,26 | 20 | 30 |
| Total Renda Fixa | | 108.544.543,58 | 88,09 | | |
| Renda Variável | | | | | |
| Artigo 8º I | FIA INDEXADO IBOV. IBX OU IBX-50 | 2.180.909,76 | 1,77 | 10 | 30 |
| Artigo 8º III | FUNDO DE AÇÃO | 11.132.046,77 | 9,03 | 15 | 15 |
| Artigo 8º VI | FUNDO INVEST. IMOBILIÁRIO | 1.367.460,00 | 1,11 | 2 | 5 |
| Total Renda Variável | | 14.680.416,53 | 11,91 | | |

Dessa forma, observa-se que IPREVITA teria investido a 88,09% de seus recursos em segmentos de renda fixa, assim como de 11,91% em segmentos de renda variável devidamente enquadrado nos limites previstos pela Resolução CMN 3.922/2010.

No entanto, conforme informações do termo de verificação das disponibilidades (TVDISP), devidamente evidenciadas por meio da tabela 11 deste Relatório, todos os investimentos encontram-se indevidamente enquadrados como outros investimentos, não abrangidos pela Resolução CMN 3.922/2010, prejudicando a análise e compreensão dos investimentos realizados pelo IPREVITA.

Diante do exposto, considerando a importância do adequado enquadramento dos investimentos por meio do termo de verificação das disponibilidades (TVDISP), sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade

gestora, para apresentação de justificativas relacionadas à inexistência de enquadramentos das aplicações financeiras por segmento de investimento.”

Em **resposta à citação**, o responsável afirmou que o enquadramento das aplicações financeiras por segmento de investimento passou a ser realizada em 2018, conforme o Termo de Verificação de Disponibilidades juntado à defesa (Peça Complementar n. 9718/2019).

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, o setor competente manteve a irregularidade, uma vez que a correção deveria ter ocorrido antes da homologação da prestação anual. A área técnica entendeu que o fato tem natureza qualitativo-formal, não sendo capaz de levar à desaprovação das Contas.

Segue a transcrição:

“2.3 Termo de verificação de disponibilidades não promove o enquadramento das aplicações financeiras por segmento de investimento (Item 3.1.2.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 2º da Resolução CMN 3.922/2010.

(...)

Análise:

Nas justificativas apresentadas é possível observar que Sr. Wilson Marques Paz (Presidente do IPREVITA) reconhece que o IPREVITA, até o exercício de 2017, não promovia o enquadramento das aplicações financeiras por segmento, passando a gerir contabilmente o enquadramento das aplicações financeiras por segmento somente a partir do exercício de 2018. Tal afirmação se encontra destacada na justificativa acima transcrita.

Importante enfatizar que é de competência do gestor do RPPS, bem como do responsável pelo controle interno, tomar providências eficazes no sentido de sanar, imediatamente, qualquer tipo de inconsistência detectada em sua prestação de contas, **antes da homologação da PCA e não depois.**

Deve-se destacar ainda que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em seu art. 141, parágrafo único, dispõe acerca da responsabilidade sobre a exatidão dos dados enviados, atribuída aos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a fidelidade aos registros contábeis:

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (g. n.)

De tudo, compreende-se que o devido enquadramento dos investimentos, previstos na portaria CMN 3922/2010, visa proteger os recursos dos RPPS, mitigando a ocorrência de prejuízos, através do estabelecimento de limites para a alocação desses recursos nas modalidades de investimentos disponíveis, conseqüentemente, buscando atribuir uma limitação menor para os investimentos de menor risco e uma limitação maior para os ativos de maior risco.

Assim, diante da ausência de enquadramento dos investimentos e, conseqüentemente, da impossibilidade de se aferir a sua adequação aos limites estabelecidos pela Portaria CMN 3922/2010, opina-se pela **manutenção** do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização **Sr. Wilson Marques Paz**, Presidente do IPREVITA no exercício de 2017.

No entanto, diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.”

Observo que o Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP) classificou todos os investimentos de modo genérico, como “Outras aplicações financeiras de liquidez imediata”, sem identificar o tipo de investimento.

Por sua vez, a Resolução n. 3922/2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN), regulou as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social,

estabelecendo limites em razão da modalidade de investimento, que foram alterados pelas Resoluções n. 4392/2014, 4604/2017 e 4695/2018.

Entretanto, diante da incompletude do arquivo TVDISP, não foi possível identificar as aplicações financeiras por segmento e verificar o cumprimento dos limites de investimento, nem mesmo certificar a regularidade das informações contidas no Relatório de Rentabilidade (arquivo RELRENT) e no Relatório de Gestão (arquivo RELGES).

Por outro lado, os Termos de Verificação de Disponibilidades dos exercícios de 2018 e 2019 (Peças Complementares n. 9718/2019 e n. 9717/2019) mostram que as aplicações financeiras passaram a ser identificadas, permitindo o controle dos limites de investimento.

Considerando que a inconsistência contábil foi esclarecida e corrigida em 2018, bem como que não há indícios de prejuízos ao erário, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, sem o condão de macular as Contas.

IV – Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do Relatório Técnico e 2.4 da Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou uma divergência entre o registro contábil das Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA (**R\$ 45.004.396,07**), constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), e o montante das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio (**R\$ 14.875.677,51**), evidenciado no Demonstrativo da Receita de Contribuições (arquivo DEMREC).

Segue a transcrição:

“3.2.1 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.)

Em consulta ao demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadadas pelo RPPS (DEMREC), evidenciou-se o valor total devido em contribuições previdenciárias ao IPREVITA, conforme evidenciado a seguir:

Tabela 14) Receitas devidas ao RPPS (regime de competência) Em R\$ 1,00

| Contribuições devidas | Total |
|-----------------------------|----------------------|
| Contribuição do Servidor | 4.939.427,40 |
| Contribuição do Aposentado | 56.535,75 |
| Contribuição do Pensionista | 863,73 |
| Contribuição Patronal | 9.878.850,63 |
| TOTAL | 14.875.677,51 |

Fonte: Demonstrativo DEMREC – PCA/2017.

Porém, em consulta ao balancete contábil de verificação (BALVER), identificou-se divergência nos registros de Variações Patrimoniais Aumentativas contidos nas contas contábeis destinadas ao controle da receita de contribuições previdenciárias:

Tabela 15) Registro contábil de contribuições previdenciárias Em R\$ 1,00

| Contribuições Sociais – RPPS | Total |
|--|----------------------|
| (a) Conta 421110201 – Contribuição do Servidor – RPPS | 10.18.882,73 |
| (b) Conta 421110202 – Contribuição do Aposentado – RPPS | 108.184,82 |
| (c) Conta 421110203 – Contribuição do Pensionista – RPPS | 1.727,45 |
| (d) Conta 421120101 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo – RPPS | 34.745.601,07 |
| TOTAL | 45.004.396,07 |

Fonte: Demonstrativo BALVERF – PCA/2017.

Tais circunstâncias revelam uma diferença total de R\$ 30.128.718,56 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, possibilitando a apresentação de justificativas quanto aos indícios de divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias.”

Em **resposta à citação**, o responsável afirmou que a divergência foi provocada por lançamentos em duplicidade em Variações Patrimoniais Aumentativas, tanto do direito a receber quanto da arrecadação.

A defesa encaminhou um novo Balancete Contábil de Verificação de 2017, o Balancete da Receita Orçamentária, o Razão das contas contábeis de contribuições, o Demonstrativo de Receita de Contribuição e a Declaração de Quitação de 2016, conforme consta da Peça Complementar n. 9719/2019.

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, o setor competente manteve a irregularidade, uma vez que a correção deveria ter ocorrido antes da homologação da prestação anual. A área técnica entendeu que o fato tem natureza grave, pois distorceu o resultado do exercício, razão pela qual propôs a aplicação de MULTA ao responsável.

Segue a transcrição:

“2.4 Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (Item 3.2.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência previsto pelo MCASP (7ª ed.)

(...)

Análise:

Nas justificativas apresentadas é possível observar que o **Sr. Wilson Marques Paz (Presidente do IPREVITA)** reconhece a ocorrência de lançamentos indevidos nas contas apresentadas pelo RPPS e procura esclarecer as inconsistências verificadas.

No entanto, o que se observa é que o gestor se limita a apresentar dados, tentando esclarecer qual seria o saldo correto de arrecadação. O defendente reconhece ainda, como é possível observar no parágrafo destacado na justificativa acima explicitada, que, no ato da arrecadação, debitava a conta banco e creditava uma VPA. Essas movimentações teriam ocasionado duplicidades nas referidas contas do grupo das

Variações Patrimoniais Aumentativas, motivo que embasou o indicativo de irregularidade proposto pelo Relatório Técnico.

Vale destacar que, em que pese a iniciativa de se buscar o equacionamento destas inconsistências, as iniciativas em momento extemporâneo ao prazo de apresentação e homologação das contas não são capazes de elidir a irregularidade cometida.

Destarte, faz-se importante enfatizar que é de competência do gestor do RPPS, bem como do responsável pelo controle interno, tomar providências eficazes no sentido de sanar, **imediatamente**, qualquer tipo de inconsistência detectada em sua prestação de contas, **antes da homologação da PCA**.

Importante destacar ainda que, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em seu art. 141, parágrafo único, dispõe que **a exatidão dos dados enviados é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas**, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis:

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (g. n.)

A Instrução Normativa TC 34/2015 (alterada pela IN 40/2016), em seu art. 13, dispõe que a substituição dos dados da "PCA aceita" só poderá ser realizada antes de sua homologação:

Art. 13 - A Substituição dos dados da Prestação de Contas Anual de que trata o inciso III do art. 12 dispensa análise prévia deste Tribunal de Contas e só poderá ser realizada previamente a sua homologação. (g.n.)

Assim, opina-se pela **manutenção** do indicativo de irregularidade relacionado à divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias, com a responsabilização do **Sr. Wilson Marques Paz**, Presidente do IPREVITA no exercício de 2017.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, quanto ao aspecto técnico-contábil, conclui-se que as presentes inconsistências são de natureza grave pois distorcem a apuração do resultado do exercício, portanto, não se vislumbra outra alternativa senão a manutenção do indicativo de irregularidade e a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de **aplicação de multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. II da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013."

Observo que o novo Balancete Contábil de Verificação encaminhado pela defesa não constitui um documento hábil a substituir o arquivo BALVERF, uma vez que a alteração dos arquivos da prestação de contas é admitida somente antes de sua homologação, conforme consta da análise conclusiva. Mesmo se aceito, o novo Balancete Contábil de Verificação (**R\$ 14.997.614,23**) continuaria divergente do arquivo DEMREC (**R\$ 14.875.677,51**), quanto ao reconhecimento das contribuições devidas ao Regime Próprio.

Por outro lado, o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (arquivo DEMVAP), constante da Prestação de Contas, evidenciou que as Contribuições Sociais geraram uma variação aumentativa de **R\$ 14.875.688,11**, valor muito próximo da quantia informada (**R\$ 14.875.677,51**) no Demonstrativo das Receitas de Contribuição (arquivo DEMREC).

Além disso, conforme consta do Razão juntado pela defesa, as contas contábeis de contribuição previdenciária foram creditadas em duplicidade, com as provisões de Folha e a arrecadação, totalizando **R\$ 45.004.396,07**, o que pode justificar o montante de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) registrado no Balancete de Verificação (**R\$ 45.004.396,07**).

Considerando que a inconsistência foi provocada por erro no registro contábil das contribuições devidas, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas divirjo quanto à gravidade da infração**, tendo em vista a ausência de indícios de prejuízos ao erário.

Desse modo, entendo que o fato não é capaz de gerar a irregularidade da Contas ou a aplicação de multa, sendo passível de ressalva, com **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor providencie a correção dos registros contábeis, segundo as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, comprovando o cumprimento na próxima prestação anual.

V – Ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre regimes previdenciários (item 3.2.3.1 do Relatório Técnico e 2.5 da Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que não houve arrecadação da receita de compensação previdenciária no exercício, apesar de existir uma estimativa orçamentária de R\$ 20.000,00 e de ter sido prevista no cálculo atuarial.

Além disso, a ausência da formalização do convênio de compensação previdenciária caracterizou uma gestão fiscal irresponsável, na forma do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em função do descumprimento do dever de arrecadar.

Segue a transcrição:

“3.2.3.1 AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Base Normativa: art. 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 85, inc. ‘e’, da Lei Municipal 2.539/2011; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999.

O art. 85, inc. ‘e’, da Lei Municipal 2.539/2011, que dispõe sobre a organização e funcionamento do IPREVITA, estabelece que constitui fonte de custeio do RPPS os recursos recebidos a título de compensação financeira entre regimes previdenciários, na forma do art. 201, § 9º, da CRFB.

No entanto, até o presente momento, apesar da existência de 49 aposentados e 17 pensionistas ativos, conforme informações da avaliação atuarial (DEMAAT), não se providenciou a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários.

O estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) estimou a receita de compensação previdenciária como redutora das provisões matemáticas previdenciárias, com base na transferência pelo Ministério da Previdência Social, considerando o recurso como instrumento de redução do passivo atuarial.

Além disso, identificou-se a previsão de arrecadação de receita orçamentária proveniente da compensação financeira, no valor de R\$ 20.000,00, não realizada do exercício financeiro, conforme informações do balancete de execução orçamentária da receita (BALEXO).

A inexistência de convênio para operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários prejudica a gestão financeira do RPPS, pois representa uma omissão no dever de arrecadar receitas, constituindo medida de irresponsabilidade na gestão fiscal por ofensa ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre o RGPS e o RPPS.”

Em **resposta à citação**, o responsável justificou que a estimativa da receita orçamentária de compensação fundamentou-se no Acordo de Cooperação firmado entre o Município e o INSS, vigente a partir de 2013, cuja cópia não foi anexada aos autos.

A defesa afirmou que a compensação financeira não foi realizada porque o INSS não reconheceu o vínculo previdenciário do período de setembro de 1992 a maio de 2002, apesar de as contribuições terem sido pagas, inclusive por parcelamento. De acordo com o INSS, naquele intervalo, os servidores efetivos e estabilizados encontravam-se filiados ao regime estatutário, implantado pela Lei n. 1202/1992, e, mesmo sem a existência do Regime Próprio Previdenciário, que foi criado pela Lei n. 1672/2001, não poderiam vincular-se ao Regime Geral.

Segundo o responsável, o Instituto estaria realizando estudos para resolver o impasse. A defesa também afirmou que o período anterior a setembro de 1992 foi reconhecido pelo INSS.

Além disso, a compensação financeira entre os Regimes Próprio e Geral foi prejudicada pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que não foi emitido pela Previdência Social, em razão da falta dos aportes atuariais e da revisão do Plano de Amortização, conforme informado pelo responsável.

Na Peça Complementar n. 9720/2019, a defesa anexou cópia do CRP vigente até 08 de julho de 2017, bem como peças do processo administrativo no qual o INSS negou a certidão de tempo de contribuição a servidor estabilizado do Município de Itapemirim, apesar de ter havido o recolhimento.

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, o setor competente manteve a irregularidade, uma vez que o responsável não comprovou a adoção de medidas para viabilizar a compensação previdenciária, prejudicando a gestão financeira do Regime Próprio e incidindo no descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em função da ofensa à LRF, a área técnica concluiu que a irregularidade possui natureza grave e propôs a aplicação de MULTA ao gestor.

Segue a transcrição:

“2.5 Ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre regimes previdenciários (Item 3.2.3.1 do RT 37/2018-5)

Base Normativa: art. 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art.85, inc. ‘e’, da Lei Municipal 2.539/2011; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS6.209/1999.

(...)

Análise:

Nas justificativas apresentadas é possível observar que o **Sr. Wilson Marques Paz**, Presidente do IPREVITA, reconhece a ausência de iniciativas para a operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários, ocasionada, principalmente, por fatores pretéritos ocorridos antes da criação do RPPS, além do bloqueio do CRP, acarretado pela ausência do repasse de aportes por parte do ente municipal.

Importa-se destacar que, em que pesem as inúmeras dificuldades apresentadas para a concretização das compensações, conforme explicitado nas justificativas apresentadas, envolvendo responsabilidades ocasionadas por iniciativas equivocadas do Ente Municipal, não se pode afastar a responsabilidade do gestor quanto a sua obrigação de buscar alternativas para o equacionamento destas inconsistências. Ao contrário, não se observa, nas explicações do defendente, qualquer proposição sua que tenha sido tomada, no período, para a solução do problema, limitando-se a atribuir ao município as responsabilidades pela ausência de arrecadação de receitas através da compensação financeira entre regimes previdenciários.

Vale destacar que deficiências na arrecadação de compensações previdenciárias prejudicam a gestão financeira do RPPS, constituindo requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação das receitas públicas, nos termos estabelecido pelo art. 11 da LRF.

Destarte, faz-se importante enfatizar que é de competência do gestor do RPPS, bem como do responsável pelo controle interno, tomar providências eficazes no sentido de sanar, **imediatamente**, qualquer tipo de inconsistência detectada em sua prestação de contas, **antes da homologação da PCA**.

Assim, opina-se pela **manutenção** do indicativo de ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre regimes previdenciários, com a responsabilização do Sr. **Wilson Marques Paz**, Presidente do IPREVITA no exercício de 2017.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de natureza grave pois representam ofensa à LRF, portanto, não se vislumbra outra alternativa senão a manutenção do indicativo de irregularidade e a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de **aplicação de multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. II da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.”

Observo que a compensação financeira entre os regimes de previdência está prevista no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, cuja redação, conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e vigente em 2017, segue transcrita:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A Lei n. 9796/1999 assegurou, aos Regimes Próprios, o direito de receber a compensação financeira proveniente do Regime Geral de Previdência, conforme determina o art. 4º da norma:

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

Por outro lado, o art. 4º da Portaria n. 204/2008, do Ministério da Previdência Social (MPS), condicionou o recebimento da compensação financeira à regularidade previdenciária do Regime Próprio, atestada pelo correspondente Certificado (CRP):

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Em 2019, foi alterada a Lei n. 9717/1998, que disciplina as normas gerais sobre os regimes próprios previdenciários, passando a tratar da compensação financeira e acrescentando, expressamente, que o procedimento também envolve os regimes próprios entre si, guardando simetria com a Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou o art. 201, § 9º, da Constituição Federal⁶, e com o art. 8º-A da Lei n. 9796/1999⁷.

Com a inclusão do § 2º ao art. 1º, a Lei n. 9717/1998 ainda passou a estabelecer que os regimes próprios têm o dever de operacionalizar a compensação financeira, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas no art. 7º da norma:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se

⁶ **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

⁷ **Art. 8º-A.** A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.060, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Constata-se que o recebimento da compensação financeira foi constitucionalmente assegurado aos Regimes Próprios. Sua efetiva realização, embora condicionada à existência de CRP válido, contribui para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência própria, constituindo uma medida de responsabilidade fiscal. E, dada a importância da compensação financeira, desde 2019, a falta de operacionalização ocasiona graves sanções aos entes federativos, como a suspensão de transferências voluntárias.

A análise da presente prestação de contas revela que o item 3 do Relatório de Gestão (arquivo RELGES) informou a existência de convênio com o INSS para implementar a compensação financeira, formalizado por meio do acordo de cooperação constante do processo 44000.005497/2010-16 (cuja cópia não consta dos autos), tal como afirmado pela defesa, embora nenhum valor tivesse sido recebido pelo Regime Próprio:

“3. DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O COMPREV tem por objetivo operacionalizar a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de

contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 e ao Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de Outubro de 1.999 e a Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de Dezembro de 1.999.

Embora ainda não esteja recebendo os repasses, o IPREVITA possui acordo de cooperação técnica para a operacionalização da compensação previdenciária, mediante Convênio firmado entre a Secretaria de Política de Previdência Social - recentemente incorporado ao Ministério da Fazenda X INSS X Município de Itapemirim X IPREVITA, que vigorará enquanto houver obrigações financeiras decorrentes da compensação previdenciária - Processo nº 44000.005497/2010-16.”

Em sua defesa, o responsável admitiu que a compensação financeira não foi realizada, indicando como causas a ausência de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária e a recusa do Regime Geral em reconhecer o vínculo dos servidores municipais, no período de setembro de 1992 a maio de 2002.

De acordo com o sítio eletrônico da Previdência Social, consultado em 27/05/2020, o último CRP obtido pelo Município de Itapemirim perdeu a validade em 08 de julho de 2017, impedindo a efetivação da compensação financeira.

Acerca do vínculo ao INSS em período anterior à criação do Regime Próprio, além de impedir a compensação financeira, a situação exposta pelo gestor se mostra muito grave porque houve o recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS entre 1992 e 2002, mas o Regime Geral não reconhece a vinculação e os servidores não conseguem obter as correspondentes certidões de tempo de contribuição, conforme demonstrado na documentação constante da Peça Complementar n. 9720/2019.

Considerando que o responsável não comprovou a adoção de medidas para efetivar a compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência, acompanho a área técnica e mantenho a irregularidade.

Dirirjo, no entanto, quanto à aplicação de multa, uma vez que a situação poderá ser corrigida com a efetivação da compensação previdenciária, por meio da obtenção do CRP e da solução do impasse junto ao INSS.

Cabe anotar que a ausência de compensação previdenciária foi observada no Relatório Técnico constante das Contas Anuais de 2016 (processo TC n. 6479/2017), mas não foi objeto de citação naqueles autos, motivo que contribui para que a matéria receba uma Determinação no presente processo.

Acrescento, ainda, uma **DETERMINAÇÃO**, dirigida ao atual gestor do Instituto, ao atual prefeito municipal e ao atual Controlador Geral Interno para que, nos limites de suas atribuições, implementem a compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência e regularizem a situação relativa ao período não reconhecido pelo INSS, devendo comprovar as providências adotadas na próxima prestação de contas anual.

VI – Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial (item 3.5.3.1 do Relatório Técnico e 2.7 da Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que o Plano de Amortização vigente no exercício não era suficiente para a cobertura do déficit atuarial de R\$ 80.089.399,71, apurado na Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2017 (arquivo DEMAAT) e no Parecer Atuarial (arquivo PARATU).

A área técnica responsabilizou o gestor pela omissão em propor a revisão do Plano de Amortização, destinada a equacionar o déficit atuarial, destacando que a comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio figurava como

uma pendência à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em 2017.

A responsabilidade dos prefeitos municipais também foi identificada, sendo discutida nos autos do processo TC n. 4040/2018 (Contas Anuais do Prefeito).

Segue a transcrição:

“3.5.3.1 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECEENDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

CRITÉRIO: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS:

- a) **Luciano de Paiva Alves** – prefeito municipal de 01/01 a 28/04/2017; e, **Thiago Peçanha Lopes** – prefeito municipal de 29/04 a 31/12/2017.

CONDUTA: Deixar de apresentar proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial do RPPS.

NEXO: Ao deixar de apresentar proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial, impossibilitou o equacionamento do déficit atuarial, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao prefeito municipal a apresentação de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial, possibilitando assim o equacionamento do déficit atuarial, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

- b) **Wilson Marques Paz** – diretor presidente do IPREVITA e ordenador de despesas.

CONDUTA: Deixar de propor revisão do plano de amortização do déficit atuarial, nos termos propostos pelo estudo de avaliação atuarial do RPPS.

NEXO: Ao deixar de propor revisão do plano de amortização do déficit atuarial, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial, impossibilitou o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPREVITA.

CULPABILIDADE: Era exigível conduta diversa, pois compete ao gestor do RPPS a proposição de revisão do plano de amortização do déficit atuarial, nos termos

previstos pelo estudo de avaliação atuarial, possibilitando o equacionamento do déficit atuarial, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

O estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT) demonstra que o plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído por meio da Lei Municipal 2.907/2015, é insuficiente para realizar a cobertura do déficit técnico atuarial, conforme evidenciado através do item 15. 'Parecer Atuarial':

15. PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS de Itapemirim-ES revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 80.089.399,71, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R\$203.394.108,39) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2017 (R\$ 123.304.708,68).

(...)

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 31,26%, para o custo normal e de 12,88% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 25 anos, originando um custo total de 44,14%. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo, que, conforme a legislação em vigor, não poderá ultrapassar 2,00% do total das remunerações e benefícios do ano imediatamente anterior.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado das seguintes formas:

- a) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

**TABELA 11 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA A - APORTES**

| ANO | APORTE (R\$) | ANO | APORTE (R\$) |
|------------|---------------------|------------|---------------------|
| 2018 | 2.000.000,00 | 2031 | 7.229.638,00 |
| 2019 | 2.207.800,00 | 2032 | 7.980.797,00 |
| 2020 | 2.437.190,00 | 2033 | 8.810.002,00 |
| 2021 | 2.690.414,00 | 2034 | 9.725.361,00 |
| 2022 | 2.969.948,00 | 2035 | 10.735.826,00 |
| 2023 | 3.278.526,00 | 2036 | 11.851.278,00 |
| 2024 | 3.619.165,00 | 2037 | 13.082.626,00 |
| 2025 | 3.995.196,00 | 2038 | 14.441.911,00 |
| 2026 | 4.410.297,00 | 2039 | 15.942.426,00 |
| 2027 | 4.868.527,00 | 2040 | 17.598.844,00 |
| 2028 | 5.374.367,00 | 2041 | 19.427.364,00 |
| 2029 | 5.932.764,00 | 2042 | 21.445.867,00 |
| 2030 | 6.549.178,00 | | |

b) Através de aportes crescentes ao longo do período entre 2018 e 2042, conforme a tabela abaixo.

**TABELA 12 - PLANO DE AMORTIZAÇÃO,
ALTERNATIVA B – APORTES**

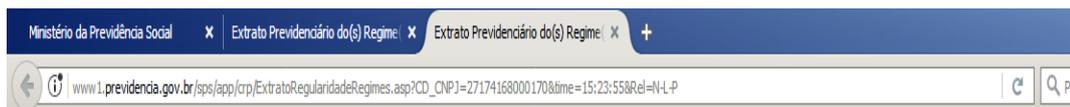
| ANO | APORTE (R\$) | ANO | APORTE (R\$) |
|------------|---------------------|------------|---------------------|
| 2018 | 2.000.000,00 | 2031 | 7.126.896,00 |
| 2019 | 4.973.686,00 | 2032 | 7.343.767,00 |
| 2020 | 5.125.035,00 | 2033 | 7.567.238,00 |
| 2021 | 5.280.990,00 | 2034 | 7.797.509,00 |
| 2022 | 5.441.691,00 | 2035 | 8.034.787,00 |
| 2023 | 5.607.282,00 | 2036 | 8.279.286,00 |
| 2024 | 5.777.912,00 | 2037 | 8.531.225,00 |
| 2025 | 5.953.734,00 | 2038 | 8.790.830,00 |
| 2026 | 6.134.906,00 | 2039 | 9.058.335,00 |
| 2027 | 6.321.591,00 | 2040 | 9.333.980,00 |
| 2028 | 6.513.957,00 | 2041 | 9.618.013,00 |
| 2029 | 6.712.177,00 | 2042 | 9.910.689,00 |
| 2030 | 6.916.429,00 | | |

Destaca-se que a denominada 'alternativa A' para revisão do plano de amortização pode ser considerada como medida não efetiva para equacionamento do déficit atuarial do IPREVITA, uma vez que os aportes atuariais previstos até o exercício de 2028 não são suficientes para realizar a cobertura dos juros incidentes sobre o déficit atuarial existente, conforme demonstrado pelo parecer atuarial (PARATU).

Portanto, tendo em vista a necessidade de se adotar um efetivo plano de amortização, suficiente para se evitar o crescimento do déficit atuarial, entende-se que o município de Itapemirim deve adotar a 'alternativa B' como revisão ao plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Em consulta à legislação municipal, não foi identificada norma direcionada à revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de reavaliação atuarial (DEMAAT), cuja data base encontra-se posicionada em 31/12/2017, indicando que o ente federativo não adotou medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme exigência do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Registra-se ainda a identificação de pendência junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS, tendo em vista a existência de irregularidade relacionada ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, evidenciando deficiência no equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

**EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS****Município de Itapemirim - ES**

Último CRP: Nº 985655-149910, emitido em 09/01/2017, esteve vigente até 08/07/2017.

Regime Vigente : Próprio

| Critério | Situação | Informações |
|---|-----------|----------------------------|
| Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises | Irregular | - Exigido desde 01/10/2005 |

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, assim como o prefeito municipal, autoridade competente para apresentação de proposta legislativa com objetivo de revisar o plano de custeio do RPPS, para apresentarem razões de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos propostos pelo estudo de avaliação atuarial.

Importante frisar que o prefeito municipal de Itapemirim durante o período de 01/01 a 28/04/2017, Sr. Luciano de Paiva Alves, foi afastado do cargo por meio de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme informações disponíveis no arquivo rol de responsáveis (ROLRES), processo de contas de governo do Município de Itapemirim, referentes ao exercício de 2017 (processo TC 4.040/2018-1), não havendo maiores informações em relação ao seu retorno.

OBJETO: Ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial, nos termos propostos pelo estudo de avaliação atuarial do RPPS.

EVIDÊNCIAS: item 15 do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) e o parecer atuarial (PARATU).

CAUSA: Deixar de apresentar proposta legislativa estabelecendo revisão para o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

EFEITO: Ao deixar de apresentar proposta legislativa estabelecendo revisão para o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, impossibilitou a revisão do plano de custeio para a cobertura do custo suplementar apurado pela avaliação atuarial, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.”

Em **resposta à citação**, o responsável informou ter adotado, desde 12 de abril de 2018, várias providências para a revisão do Plano de Amortização, conforme constam da Peça Complementar n. 9722/2019.

A defesa acrescentou que o prazo para a revisão do Plano de Amortização venceria no exercício subsequente, segundo determina o art. 1º, § 12, da Portaria MPS n. 563/2014, destacando que as várias substituições do prefeito municipal, desde 2013, prejudicaram as ações do Poder Executivo.

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, o setor competente manteve a irregularidade, uma vez que o equacionamento do déficit atuarial deveria ter ocorrido no exercício de 2017, baseando-se na Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2016.

A área técnica ressaltou que a Avaliação Atuarial anterior, analisada no processo TC n. 6479/2017 (Contas Anuais de 2016), já indicava a necessidade de revisão do Plano de Amortização, que somente foi implementada em 24 de setembro de 2019, por meio da Lei municipal n. 3160/2019.

Diante da intempestividade da revisão do Plano e do efeito lesivo ao resultado das Contas, o setor técnico concluiu que a irregularidade tem natureza grave, sugerindo a aplicação de MULTA ao responsável.

Segue a transcrição:

“2.7 Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.3.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

(...)

Análise:

Diante das justificativas apresentadas, percebe-se que o defendente se confunde quanto aos prazos em que a proposição da revisão do plano de amortização do Déficit Técnico Atuarial deveria ter sido efetivada.

Destaca-se que a presente análise se refere ao exercício de 2017 e, como tal, compreende-se que qualquer iniciativa para a revisão do plano de amortização do Déficit Técnico Atuarial já deveria ter ocorrido no transcorrer deste exercício (2017), valendo-se dos dados atuarias do exercício anterior. Qualquer iniciativa realizada após 2017 mostra-se extemporânea para equacionar a inconsistência apontada no RT 37/2019-5.

Importa-se ressaltar que, já no Relatório de Avaliação Atuarial concernente ao exercício de 2016 (Processo 06479/207-1 – Documento 35), o atuário se manifesta no sentido de sugerir o equacionamento do déficit através da implementação de uma nova alíquota e do repasse de aportes frequentes. Contudo, durante o exercício de 2017, não foram adotadas providencias para este equacionamento.

De tudo, fica evidente que, desde o apontamento da inconsistência no RT 37/2019-5, somente em 24 de setembro de 2019, foram adotadas providencias para se tentar equacionar o déficit atuarial observado no estudo atuarial de 2016, com a aprovação da Lei 3.160/2019, instituindo um novo plano de amortização do déficit previdenciário.

Assim, diante da intempestividade das iniciativas tomadas, opina-se pela **manutenção** do indicativo de ausência de revisão de plano de amortização, ensejando responsabilização do Sr. **Wilson Marques Paz**, Presidente do IPREVITA no exercício de 2017.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que as presentes inconsistências são de natureza grave pois comprometem o equilíbrio financeiro/atuarial do Regime, portanto, não se vislumbra outra alternativa senão a manutenção do indicativo de irregularidade e a necessidade de responsabilização de quem as deu causa, cabendo assim a sugestão de **aplicação de multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 389 da resolução 261/2013.”

Observo que a Avaliação Atuarial de 31/12/2017 evidenciou a insuficiência do Plano de Amortização então vigente, implementado pela Lei municipal n. 2907/2015. A

inadequação do Plano de equacionamento do Déficit Atuarial já havia sido apontada nas Contas do exercício de 2016, constantes no processo TC n. 6479/2017.

Por outro lado, a documentação contida na Peça Complementar n. 9722/2019 comprova que o responsável adotou diversas providências a fim de cobrar a implementação de um novo Plano de Amortização para o Regime Próprio.

O Instituto de Previdência expediu ofícios a diferentes instâncias (Prefeitura, Câmara, Secretarias, Controle Interno, Procuradoria municipal, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual e Secretaria da Previdência Social), culminando na notificação extrajudicial do Chefe do Poder Executivo, autoridade que detém a iniciativa legislativa da matéria.

Segue o resumo dos documentos inseridos na Peça Complementar n. 9722/2019:

- 1.** Aprovação da Avaliação Atuarial de 2018, com data-base em 31/12/2017, pelos Conselhos de Fiscal e de Administração, constante da Ata de 12/04/2018 (f. 02/07);
- 2.** Envio dos Ofícios n. 72/2018 e 73/2018 (com protocolos), ao Executivo e ao Legislativo, solicitando providências para a revisão do Plano de Amortização (f. 08/15 e 18/23);
- 3.** Envio do Ofício n. 170/2018 (com protocolo) ao Executivo, reiterando a necessidade de revisão do Plano de Amortização, diante da notificação da Secretaria da Previdência Social (f. 16/17);
- 4.** Envio dos Ofícios n. 233/2018 a 237/2018 (com protocolos), ao Executivo, Controle Interno, Procuradoria municipal e Secretarias, solicitando reunião para tratar, dentre outros temas, da revisão do Plano de Amortização (f. 24/35). A Ata da reunião foi anexada, mas encontra-se ilegível;
- 5.** Notificação do prefeito municipal, por meio do Ofício n. 268/2018 (com protocolo), expedida pelos Conselhos de Fiscal e de Administração (f. 36/39);

6. Envio de cópia do Ofício n. 268/2018 ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Secretaria da Previdência Social, por meio dos Ofícios n. 277/2018 e 278/2018 (com protocolos) e de *e-mail* (f. 40/43);
7. Notificação Extrajudicial do Município, dirigida ao prefeito municipal, por meio do Ofício n. 38/2019 (com protocolo), expedida pela Procuradoria do Instituto (f. 44/55), com cópias para a Secretaria de Finanças, Procuradoria municipal e Controle Interno (Ofícios n. 39/2019 a 41/2019, com protocolos).

Tais providências foram adotadas pelo responsável no exercício de 2018, uma vez que a Avaliação Atuarial tinha como referência a data de 31/12/2017, motivo pelo qual divirjo da área técnica, entendendo que, em relação ao Cálculo Atuarial questionado na citação, as ações do gestor foram tempestivas.

Quanto ao Estudo Atuarial com data-base em 31/12/2016, cabe registrar que a adequação do Plano de Amortização deveria ter sido providenciada no exercício de 2017, mas o responsável não foi citado sobre a matéria.

É importante mencionar que a ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial apurado na Avaliação de 31/12/2016 está sendo apreciada no processo TC n. 6479/2017 (Contas do exercício de 2016), cujo julgamento se encontra sobrestado, conforme Decisão TC n. 3680/2019 – 2ª Câmara. Naqueles autos, o setor técnico emitiu a Instrução Conclusiva n. 4649/2018, opinando pelo afastamento do indicativo de irregularidade, em razão das providências adotadas pelo responsável, apesar da falta de proposta legislativa do Executivo.

Segue a transcrição de trecho da Instrução Conclusiva n. 4649/2018:

“2.7. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1)

Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

Responsáveis citados: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).
(...)

Análise:

a) Análise das justificativas e documentos encaminhados pelo Sr. Wilson Marques Paz:

O Sr. Wilson Marques Paz alega que tão logo recebeu o Relatório de Avaliação Atuarial de 2017 (Data Base: dezembro/2016), o IPREVITA não mediu esforços para a adoção de medidas cabíveis quanto ao pedido ao Chefe do Poder Executivo para encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para estabelecer um novo plano de amortização do *déficit* técnico atuarial, encaminhando documentos emitidos pelo IPREVITA ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano de Paiva Alves, e ao Prefeito Municipal em exercício, Sr. Thiago Peçanha Lopes, bem como a Secretários Municipais e à Câmara Municipal de Itapemirim, que comprovam sua alegação, sendo o primeiro ofício protocolizado em **24/03/2017**, na Prefeitura Municipal de Itapemirim, 17 dias⁸ após a conclusão do relatório da reavaliação realizada pelo atuário, Sr. Antonio Mário Rattes de Oliveira.

Seguem relacionados os documentos emitidos pelo IPREVITA à PMI (Prefeito Municipal, Prefeito Municipal em exercício e Secretários Municipais), à Câmara Municipal e ao SINDSERV, para adoção de medidas relativas a Avaliação Atuarial 2017:

Tabela 1 da ITC: Documentos emitidos pelo IPREVITA para adoção de medidas relativas a Avaliação Atuarial 2017

| Documento do IPREVITA | Destinatário | Data da protocolização |
|---------------------------------------|--|------------------------|
| OF.IP.ITA – 068/2017 | Sr. Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal | 24/03/2017 |
| OF.IP.ITA – 081/2017 | Sr. Luciano de Paiva Alves – Prefeito Municipal | 03/04/2017 |
| OF.IP.ITA – 110/2017 | Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal em Exercício | 25/05/2017 |
| OF.IP.ITA – 131/2017 | Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal em Exercício | 29/06/2017 |
| Ofício Circular IP. ITA – 137/2017 | Procurador Geral do Município | 29/06/2017 |
| Ofício Circular IP. ITA – 137/2017 | Controladoria Geral do Município | 29/06/2017 |
| Ofício Circular IP. ITA – 137/2017 | Sr. Marcos José de Toledo – Secretário Municipal de Finanças | 29/06/2017 |
| Ofício Circular IP. ITA – 137/2017 | Sr. Emilson da Conceição Júnior – Secretário Municipal de Adm., Planejamento e | 29/06/2017 |

⁸ Conforme DEMAAT, a data-base do cadastro e a data-base da reavaliação anual foi dezembro/2016, sendo que o relatório da reavaliação foi emitido pelo atuário, em 07/03/2017.

| | Gestão | |
|----------------------|---|------------|
| OF.IP.ITA – 140/2017 | Sr. Fábio dos Santos Pereira , Presidente da Legislativo Municipal e demais Vereadores | 06/07/2017 |
| OF.IP.ITA – 141/2017 | Sr. Cleverson Hernandes Maia, Presidente do SINDSERV | 06/07/2017 |
| OF.IP.ITA – 181/2017 | Sr. Ricardo Rios do Sacramento – Controlador Geral do Município | 01/09/2017 |
| OF.IP.ITA – 191/2017 | Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal em Exercício | 11/09/2017 |
| OF.IP.ITA – 229/2017 | Sr. Thiago Peçanha Lopes – Prefeito Municipal em Exercício | 19/10/2017 |

Fonte: Resposta de Comunicação 338/2017-1, documento 75 (fls. 57-96).

O Sr. Wilson Marques Paz alega que somente, no dia 12/07/2017, conseguiu uma reunião com o Chefe do Poder Executivo, ficando acordado que o IPREVITA deveria encaminhar a minuta do projeto de lei que visava equacionar o déficit técnico atuarial do RPPS de Itapemirim, o que foi realizado naquele mesmo dia, por e-mail ao Sr. Ramon Rangel (Resposta de Comunicação 338/2017-1, documento 75, fls. 79-86). Mas, que até então, não tem conhecimento de qualquer continuidade às proposições efetuadas (defesa protocolizada, neste Tribunal, em 25/10/2017).

Registra-se que uma das principais funções de uma autarquia previdenciária é subsidiar o ente da Federação na formulação e execução de suas políticas públicas. A entidade previdenciária especializada deve analisar a situação de equilíbrio financeiro e atuarial, por meio de estudos e propor soluções adequadas para a municipalidade.

Cabe ao gestor da autarquia previdenciária a iniciativa da proposição de um plano de amortização adequado para equilibrar o *déficit* financeiro e atuarial do RPPS.

Considerando que o Diretor Presidente do IPREVITA comprovou o encaminhamento de solicitações, bem como proposições de plano de amortização, ao Chefe do Poder Executivo, para que iniciasse a proposta legislativa para equacionamento do *déficit* técnico atuarial, apurado no estudo de avaliação atuarial; conclui-se pelo

SANEAMENTO deste indicativo de irregularidade, **com relação ao Sr. Wilson Marques Paz.**”

É preciso acrescentar que, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Itapemirim, constante do processo TC n. 4040/2018, foi analisada a responsabilidade dos prefeitos municipais LUCIANO DE PAIVA ALVES e THIAGO PEÇANHA LOPES pela ausência de revisão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

Na forma do Parecer Prévio n. 3/2020, a 1ª Câmara decidiu por afastar o indício de irregularidade, em consonância com a Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 33/2019, diante da edição da Lei municipal n. 3160/2019, que instituiu um novo de plano de equacionamento do déficit atuarial.

Segue a transcrição de trecho da Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 33/2019:

“2.6 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELEECENDO REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 2.1 DO RT 92/2019-4)

Inobservância ao artigo 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Municipal 2.907/2015; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

(...)

ANÁLISE DA DEFESA:

As irregularidades referem-se à ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial e à falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Da análise consubstanciada na ITC 2589/2019, verificou-se que já havia sido apresentado um projeto de lei que instituía o Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do RPPS do município de Itapemirim, entretanto o projeto ainda não havia sido apreciado pelo Poder Legislativo, pois faltava ser decidido qual o melhor modelo a ser utilizado. Verificou-se, ainda, que a falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS estava atrelada à revisão do referido plano.

Consta do Memorial 215/2019-4 (pág. 11-12), cópia da Lei 3.160, de 24 de setembro de 2019, que institui o plano de amortização do déficit técnico previdenciário social do município de Itapemirim e dá outras providências.

Depreende-se que foram procedidas as medidas legais necessárias à revisão do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS (IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim), ou seja, foram realizados os estudos sobre a situação atual do ente e estabelecidos em lei.

Em consulta à Prestação de Contas Anual 2018 do IPREVITA, constata-se que os

aportes definidos no art. 1º da Lei 3.160/2019 reproduzem os indicados na Reavaliação Atuarial 2019 – Mês Base: Dezembro/2018 (arquivo DEMAAT, pág. 21, Documento 29, TC 14.714/2019).

Assim, considerando que foram apresentados documentos comprobatórios das medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento à legislação previdenciária, visando o equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.”

Tendo em vista o entendimento adotado na Instrução Técnica Conclusiva n. 4649/2018 e no Parecer Prévio n. 3/2020 - 1ª Câmara e considerando que o responsável propôs a revisão do Plano de Amortização ao Executivo e adotou medidas para promover o equacionamento do déficit atuarial, embora sem êxito, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas dirijo quanto à gravidade da infração, entendendo que não possui o condão de macular as Contas.**

VII – Ausência da estimativa de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos benefícios sob responsabilidade do tesouro municipal (item 3.5.4.1 do Relatório Técnico e 2.9 da Conclusiva)

No **Relatório Técnico**, o setor competente constatou que o Demonstrativo de Avaliação Atuarial (arquivo DEMAAT) e o Balanço Atuarial (arquivo BALATU) não informaram as Provisões Matemáticas relativas aos benefícios previdenciários concedidos antes da criação do Regime Próprio e pagos pelo Instituto de Previdência por meio de aportes financeiros repassados pelo Tesouro municipal.

Segue a transcrição:

“3.5.4.1 AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS BENEFÍCIOS SOB RESPONSABILIDADE DO TESOIRO MUNICIPAL

Base Normativa: art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 96 da Lei Municipal 2.539/2011; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

Conforme informações do DRAA/2018, cuja data base encontra-se posicionada em 31/12/2017, disponível no sistema CADPREV-Web do Ministério da Previdência Social, foram concedidos benefícios previdenciários sob responsabilidade do Tesouro municipal, cujo resultado evidencia déficit atuarial de R\$ 155.929.542,11.

Trata-se de benefícios previdenciários já concedidos no momento da constituição do RPPS, conforme previsão do art. 96 da Lei Municipal 2.539/2011, custeados pelo IPREVITA mediante repasse de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal.

Assim, deve ser reconhecida a obrigação decorrente de tais benefícios, com base em provisões matemáticas previdenciárias elaboradas com base em estudo de avaliação atuarial, de maneira a proporcionar uma melhor estimativa possível do Passivo resultante de tais obrigações.

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), não foi identificada qualquer análise relacionada aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do Tesouro municipal. Além disso, em consulta ao balanço atuarial (BALATU), documento que evidencia as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas no Balanço Patrimonial do RPPS, não foi identificada referência às provisões matemáticas relacionadas aos benefícios previdenciários sob responsabilidade do Tesouro municipal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o diretor presidente do IPREVITA, responsável pela unidade gestora, para a apresentação de justificativas relacionadas à ausência de estimativa das provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios sob responsabilidade do Tesouro municipal.”

Em **resposta à citação**, o responsável informou que o cálculo das Provisões Matemáticas para os benefícios sob responsabilidade direta do Tesouro municipal passou a ser efetuado em 2018, pois, até então, entendia-se que tais provisões deveriam ser elaboradas pela Prefeitura, enquanto responsável pelas aposentadorias e pensões instituídas antes da criação do Regime Próprio. Destacou que a escrituração contábil feita pelo Instituto foi considerada regular pela Secretaria de Previdência Social.

A defesa acrescentou ter elaborado uma minuta para a alteração do art. 96-A da Lei municipal n. 2539/2011, passando a prever a responsabilidade do Município pela cobertura das insuficiências financeiras quanto aos benefícios precedentes ao Instituto.

O responsável encaminhou a Demonstração das Provisões Matemáticas referente à Avaliação Atuarial de 31/12/2018, o Balanço Patrimonial de 2018 e o extrato do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social, conforme consta da Peça Complementar n. 9723/2019.

Na **Instrução Técnica Conclusiva**, o setor competente manteve a irregularidade, uma vez que a correção efetuada pelo responsável foi posterior à homologação da prestação anual, mas entendeu que a natureza da infração é qualitativa / formal, sem comprometer a aprovação das Contas. A área técnica reforçou que as Provisões Matemáticas devem ser contabilizadas por quem efetua o pagamento dos benefícios, no caso, o Instituto de Previdência.

Segue a transcrição:

“2.9 Ausência da estimativa de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos benefícios sob responsabilidade do tesouro municipal (Item 3.5.4.1 do RT 37/2019-5)

Base Normativa: art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 96 da Lei Municipal 2.539/2011; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

(...)

Análise:

Nas justificativas apresentadas é possível observar que o Sr. Wilson Marques Paz, Presidente do IPREVITA, reconhece que, diante de uma “confusão legislativa”,

entendia que, como o Município é responsável pelo pagamento desses benefícios, o lançamento das provisões matemáticas seria de responsabilidade da Prefeitura e não do RPPS.

O defendente chega a alegar que somente em 2018, após visita a este Tribunal de Contas, especificamente na Secretaria de Previdência, passou a contabilizar tais provisões nas contas do Instituto.

Contudo, cabe destacar que nos artigos 96 e 96-A, nos respectivos parágrafos 3º e 2º da Lei 2539/2011, abaixo destacados, fica estabelecido que:

Artigo 96 O Município de Itapemirim é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2001, data de entrada em vigor das leis que instituíram o RPPS, e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementada até aquela data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

§ 1º Fica assegurado aos servidores públicos citados no caput deste artigo os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão nos mesmos termos previstos nesta Lei.

§ 2º Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até a sua extinção.

§ 3º Os encargos mencionados no § 2º serão transferidos para o IPREVITA pelo Órgão ou entidade a que o servidor está vinculado, por meio de depósito em conta corrente especialmente criada para este fim, até três dias úteis antes do fim do mês para pagamento aos beneficiários até três (03) dias úteis após o recebimento.

Art. 96-A O Município de Itapemirim será responsável pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos aos servidores abrangidos pelo inciso III, do art. 7º desta Lei, além das pensões decorrentes desses benefícios. (Incluído pela Lei nº 2778/2014)

§ 1º Fica assegurado aos servidores citados no caput deste artigo os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão nos mesmos termos previsto nesta Lei. município de ITAPEMIRIM – ES. (Incluído pela Lei nº 2778/2014)

§ 2º Os encargos mencionados no caput deste artigo serão transferidos para o IPREVITA pelo Poder Executivo Municipal, por meio de depósito em conta corrente especialmente criada para este fim, até três dias úteis antes do fim do mês. (Incluído pela Lei nº 2778/2014)

Com base nos ditames legais explicitados compreende-se que, considerando a responsabilidade do IPREVITA quanto ao pagamento dos benefícios a seus segurados após o devido repasse dos recursos por parte da Prefeitura, seria de competência da unidade gestora o lançamento das provisões matemáticas correspondentes a estes pagamentos, o que de fato não ocorreu.

Portanto, opina-se pela **manutenção** do indicativo de ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos benefícios sob responsabilidade do Tesouro municipal, com a responsabilização do Sr. **Wilson Marques Paz**, Presidente do IPREVITA no exercício de 2017.

Importante destacar que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em seu art. 141, parágrafo único, dispõe que a exatidão dos dados enviados é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis:

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa. (g. n.)

No entanto, diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.”

Observo que o Demonstrativo de Avaliação Atuarial (arquivo DEMAAT, folhas 14 a 17) e o Balanço Atuarial (arquivo BALATU), constantes da Prestação de Contas, não evidenciaram as Provisões Matemáticas relativas aos benefícios previdenciários concedidos antes da criação do Regime Próprio, custeados por aportes financeiros do Tesouro municipal.

O responsável admitiu a falta de evidenciação das Provisões Matemáticas, afirmando que a situação foi corrigida em 2018, conforme consta da Demonstração das Provisões Matemáticas referente à Avaliação Atuarial de 31/12/2018, trazida pela defesa (Peça Complementar n. 9723/2019).

Considerando que a inconsistência contábil foi esclarecida e que não há indícios de prejuízos ao erário, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, sem o condão de macular as Contas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012⁹, **divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1366/2020 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do senhor **WILSON MARQUES PAZ**, dando-lhe quitação.

1.2. AFASTAR os seguintes indícios de irregularidade:

- Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (item **2.6** da Conclusiva)
- Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (item **2.8** da Conclusiva)

1.3. MANTER as seguintes irregularidades, sem macular as Contas:

⁹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

- Termo de verificação de disponibilidades apresenta gestão inapropriada do atributo fonte/destinação de recursos (item **2.1** da Conclusiva e tópico **I** do Voto)
- Inconsistência na execução orçamentária da despesa com pagamento de benefícios sob responsabilidade do tesouro (item **2.2** da Conclusiva e tópico **II** do Voto)
- Termo de verificação de disponibilidades não promove o enquadramento das aplicações financeiras por segmento de investimento (item **2.3** da Conclusiva e tópico **III** do Voto)
- Divergência no registro por competência da receita de contribuições previdenciárias (item **2.4** da Conclusiva e tópico **IV** do Voto)
- Ausência de arrecadação da receita de compensação financeira entre regimes previdenciários (item **2.5** da Conclusiva e tópico **V** do Voto)
- Ausência de lei/proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de amortização, nos termos previstos pelo estudo de avaliação atuarial (item **2.7** da Conclusiva e tópico **VI** do Voto)
- Ausência da estimativa de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos benefícios sob responsabilidade do tesouro municipal (item **2.9** da Conclusiva e tópico **VII** do Voto)

1.4. DETERMINAR que o atual gestor do Instituto de Previdência adote as providências seguintes, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual:

4.1. Classificar as contas bancárias de acordo com a respectiva origem dos recursos geridos, segregando-se os recursos ordinários e vinculados (item **2.1** da Conclusiva e tópico **I** do Voto)

4.2. Promover a execução orçamentária de despesas previdenciárias por meio de fontes de recursos apropriadas, com base em atributos de fonte de recursos ordinários e vinculados, dependendo da origem do recurso (item **2.2** da Conclusiva e tópico **II** do Voto)

4.3. Providenciar a correção dos registros contábeis por competência relativos às contribuições previdenciárias, segundo as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (item **2.4** da Conclusiva e tópico **IV** do Voto)

1.5. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto, ao atual prefeito municipal e ao atual Controlador Geral Interno, nos limites de suas atribuições, que adote as providências seguintes, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual (item **2.5** da Conclusiva e tópico **V** do Voto):

5.1. Implementar a compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência;

5.2. Regularizar a situação relativa ao período não reconhecido pelo INSS.

1.6. ENCAMINHAR cópia desta Decisão à Secretaria de Previdência Social, conforme proposta técnica.

1.7. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões